



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722011/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MARGARETE GIACHINI VIZZOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO. REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a atuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção

de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 258/267), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 239/248), proferida em sessão de 22/03/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 04-27.779, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 180/187), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE.

Não há nulidade do lançamento quando não ficar configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e 2007, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/11; 176) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 12/21), tendo o contribuinte sido notificado em 23/11/2010 (e-fl. 177), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através auto de infração de imposto de renda pessoa física, f. 03, resultante de procedimento de fiscalização dos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.102.394,74, assim discriminado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	531.620,42
Multa de ofício – passível de redução		398.715,31
Juros de mora – calculados até 29/10/2010		172.059,01
Valor do crédito tributário apurado		1.102.394,74

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal integrante do auto de infração, em anexo.

A base de cálculo apurada, de acordo com o relatado, foi de R\$ 1.234.681,83, no ano-calendário 2006, e de R\$ 698.483,35, no ano-calendário 2007.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 23/11/2010, conforme consta da f. 177.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Foi apresentada impugnação, em 21/12/2010, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa:

i) Preliminarmente, argui nulidade do procedimento, haja vista ter-se iniciado com quebra de sigilo bancário, não sendo indicado por que modo e por qual autorização legal isso se deu;

ii) No mérito, argumenta que grande parte de seu movimento bancário corresponde a recursos da empresa R. Giachini & Cia Ltda. Por fim requer:

a) Receba a defesa administrativa, vez que tempestivamente, e a julgue de acordo com os ditames impostos pelo decreto 70.235/72 e pelos princípios da administração pública;

b) Anule o auto de infração lavrado, precipitadamente, pela auditora fiscal, em detrimento da proximidade da ocorrência da decadência sobre os fatos geradores abordados no AIIM, em razão do Impugnante demonstrar que em momento algum há omissão de receita

ou rendimento, em razão das ilegalidades praticadas e narradas em Preliminar, em razão de vedar inquestionavelmente o direito pético da defesa;

c) Caso não anule o auto de infração em razão do exposto PRELIMINARMENTE acima, o faça pelo seguinte motivo: reconheça que origem dos valores creditados e/ou depositados em conta corrente da pessoa física do ex-sócio são receitas provenientes da atividade comercial praticada pela empresa R. Giachini & Cia Ltda, empresa de natureza familiar;

d) Reconheça como verdadeiras e plausíveis as explicações fornecidas pelo Impugnante, não obstante não houvesse obrigação legal a tal cumprimento e ainda que o desenvolvesse com extrema dificuldade em razão do levantamento de informações, em parte desprezadas pela autoridade fiscal;

e) Toda a documentação que instruiu o mandado de procedimento fiscal, e que também servirá para dar suporte as informações estão em poder da auditora fiscal responsável pela lavratura do auto de infração e imposição de multa. Porém ficamos a disposição para apresentação de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento da presente.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, ainda que parcial, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta nulidade do auto de infração, alegando falhas e vícios insanáveis.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Preliminar de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial; **b)** Da descaracterização e impossibilidade de omissão de receita da pessoa física do contribuinte; e **c)** Da comprovada relação entre a pessoa física do contribuinte e a pessoa jurídica R. Giachini & Cia Ltda.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/04/2012, e-fl. 256, protocolo recursal em 02/05/2012, e-fl. 258, e despacho de encaminhamento, e-fl. 272), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente objetiva a declaração de nulidade, pretendendo argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade com pressuposto da quebra do sigilo bancário por parte da Administração Tributária sem autorização judicial, não sendo indicado por qual motivo e o modo pelo qual teria havido a suposta violação do sigilo bancário.

Pois bem. A prova dos autos não é ilegal, tampouco o lançamento contém algum vício, ademais os extratos bancários foram entregues pelo próprio recorrente após intimação fiscal, além de ter sido emitida a regular Requisição de Movimentação Financeira (RMF), vez que os extratos foram fornecidos em papel e se requisitou os correspondentes arquivos magnéticos, sendo o fiscalizado intimado, inclusive quanto a continuidade do procedimento (e-fls. 12/21).

Verifico que todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas legais. Além disto, quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Não é necessária prévia autorização judicial para o traslado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário – RE 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem o seguinte enunciado, *in verbis*:
“a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A tese fixada consigna que: “I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.”

Além do mais, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, ao constatar declaração de rendimentos incompatível com a movimentação financeira pelos controles informatizados da Receita Federal, intimou o contribuinte para apresentar extratos bancários e após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Em complemento, caso não fossem apresentados os extratos bancários ou se apresentados de forma incompleta ou não sendo apresentados em meio magnético torna-se cabível e legítimo a Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Em acréscimo, é cediço no âmbito da jurisprudência do CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária, de modo que estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorrem exclusivamente da Lei, deste modo, ainda que existisse, irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Da descaracterização e impossibilidade de omissão de receita da pessoa física do contribuinte. Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da Empresa. Aplicação da sistemática do IRPJ. Da comprovada relação entre a pessoa física do contribuinte e a pessoa jurídica R. Giachini & Cia Ltda

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a empresa da qual é parte relacionada. Requereu que se reconheça que a origem dos valores creditados e/ou depositados em conta corrente da pessoa física do ex-sócio são receitas provenientes da atividade comercial praticada pela empresa R. Giachini & Cia Ltda, sociedade empresária de natureza familiar.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes nas instituições financeiras. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Acrescente-se que as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Embora diga o sujeito passivo que os recursos movimentados em sua conta bancária digam respeito a outra pessoa, não faz prova nesse sentido, o que seria seu ônus.

Apenas a título de comentário, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais a que se refere o contribuinte diz respeito à movimentação bancária de pessoa jurídica, situação em que se elide a tributação dos valores que forem escriturados como receitas em seus livros comerciais, enquanto que o Acórdão 101-75.111/84 refere-se à presunção relativa às obrigações já pagas mas mantidas no passivo da pessoa jurídica, que, logicamente, é elidida com a prova de que o pagamento se fez no período-base seguinte.

De todo o exposto, conclui-se que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem de sua movimentação bancária de forma a elidir a exigência fiscal.

Por essas razões, deve ser mantido o lançamento e, de acordo com a análise inicialmente procedida, incabível admitir a preliminar de nulidade.

Ora, os únicos documentos colacionados são o contrato social e alterações sociais da pessoa jurídica, mas sem qualquer prova que vincule os depósitos com a empresa.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração da relação depósitos-empresa. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 12/21):

Do mandado de procedimento fiscal

Foi expedido o MPF (mandado de procedimento fiscal) n.º 01.3.01.00-2010-00057-5 cujo objeto é a fiscalização do imposto sobre a renda pessoa física do contribuinte, acima identificado, relativamente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

O escopo da referida auditoria fiscal é a análise da movimentação financeira, pois, em estudo preliminar, foram constatados fortes indícios de incompatibilidade com a sua renda constante das declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda pessoa física — DIRPF 2007 e DIRPF 2008, anos calendários 2006 e 2007, respectivamente.

Do início do procedimento de fiscalização

O fiscalizado foi cientificado do termo de início do procedimento fiscal em 23/03/2010, conforme comprova aviso de recebimento.

Oportuno se faz mencionar que, por meio desse termo, o sujeito passivo foi intimado a prestar esclarecimentos, por escrito, sobre a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas DIRPF dos anos calendários de 2006 e 2007, identificando a origem das operações/movimentações, e anexar documentos hábeis e idôneos que comprovassem as alegações, inclusive extrato(s) das conta(s) (corrente, poupança e investimento).

Da análise e das constatações

Através de expediente recebido na ARF-Sinop/MT em 09/04/2010, solicitou o sujeito passivo dilação do prazo para atendimento à sobredita intimação por mais 120 (cento e vinte) dias.

Por meio do termo de dilação de prazo, datado de 20/04/2010, foi concedida dilação de prazo para atendimento à intimação, contida no termo de início do procedimento, com vencimento para o dia 21/05/2010. O fiscalizado foi cientificado desse termo em 27/04/2010.

Na data de 21/05/2010, o sujeito passivo protocolou, na ARF-Sinop/MT, expediente em que informa que manteve relação comercial nos AC 2006 e 2007 junto às instituições financeiras:

- a) Bradesco S/A, agência (...), C/C (...)
- b) Bradesco S/A, agência (...), C/C (...); e
- c) Banco do Brasil S/A, agência (...), C/C (...)

Esclarece, em síntese, que solicitou junto às sobreditas instituições financeiras o fornecimento de documentação completa, relativamente ao item 2 do termo de início do procedimento fiscal, e que anexa cópia dos extratos bancários.

Quanto à comprovação da origem dos créditos/depósitos bancários, informa que parte dessa movimentação poderia não se referir a "créditos novos", mas a "transações internas do tipo saque e depósito". Ademais, não teria como se recordar de sua origem, devido ao lapso temporal entre o fato e a data atual.

Como os extratos bancários foram fornecidos somente em meio papel, requisitou-se às instituições financeiras, por meio das RMFs n.º 0130100-2010-00035-4 (Banco do Brasil S/A) e 0130100-2010-0036-2 (Banco Bradesco S/A), os correspondentes arquivos magnéticos.

O fiscalizado foi cientificado do termo de ciência e de continuação do procedimento fiscal n.º 001/2010 em 20/07/2010, conforme comprova aviso de recebimento.

Da análise da movimentação financeira resultou o termo de intimação fiscal n.º 001/2010, por meio da qual requisitou-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s) correntes, listados em relação anexada, enfatizando que a comprovação dos depósitos/créditos deveria ser feita de forma individualizada, para cada depósito listado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

Necessário se faz informar que não constam da relação de depósitos anexada ao termo de intimação fiscal em comento, os créditos/depósitos concernentes a movimentações intercontas detectados na análise dos extratos bancários.

Em 18/08/2010, a correspondência contendo a intimação foi recebida no domicílio tributário, comprovando a ciência do fiscalizado.

Por meio de expediente recebido na ARF-Sinop/MT em 03/09/2010, solicitou o sujeito passivo dilação do prazo para atendimento à sobredita intimação por mais 120 (cento e vinte) dias.

Através do termo de dilação de prazo, datado de 13/09/2010, foi concedida dilação de prazo para atendimento ao termo de intimação fiscal n.º 001/2010, pelo prazo de 20 (vinte) dias, com vencimento para o dia 04/10/2010. O fiscalizado foi cientificado desse termo em 20/09/2010.

Na data de 04/10/2010 foi recebido na ARF-Sinop/MT expediente no qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

a) crédito no valor de R\$ 55.500,00, data 21/02/2006, agência (...), conta (...), Banco Bradesco S/A — referir-se-ia a empréstimo liberado e quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas. Apesar de ter sido solicitada a documentação comprobatória à agência bancária, esta ainda não a teria fornecido.

b) créditos, abaixo discriminados, realizados na conta (...), Banco Bradesco S/A:

b.1) data 30/03/2006, no valor de R\$ 4.364,98 — redução do saldo devedor;

b.2) data 06/11/2006, no valor de R\$ 5.688,25 — depósito posteriormente cancelado por estar irregular; e

b.3) data 08/10/2007, no valor de R\$ 6.900,00 — depósito posteriormente cancelado por estar irregular.

Relativamente aos demais depósitos, menciona que, por se tratarem de grande quantidade, teria solicitado os documentos comprobatórios, mas também ainda não os teria recebido.

Tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou a origem dos depósitos/créditos relacionados na planilha anexada ao termo de intimação fiscal n.º 001/2010 (excluindo-se os listados na alínea b acima), lavrou-se novo termo de intimação fiscal (n.º 002/2010), datado de 22/10/2010, reintimando-o a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s) correntes, listados em relação anexada, enfatizando que a comprovação dos depósitos/créditos deveria ser feita de forma individualizada, para cada depósito listado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

Mister se faz esclarecer que, em 27/10/2010, a correspondência contendo a intimação foi recebida no domicílio tributário, comprovando a ciência do fiscalizado.

Na data de 04/11/2010, o sujeito passivo protocolou expediente na ARF-Sinop/MT, argumentando que o crédito no valor de R\$ 55.500,00, data 21/02/2006, agência (...), conta (...), Banco Bradesco S/A — referir-se-ia a empréstimo liberado e quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas, anexando cópia do contrato de financiamento para aquisição de bens n.º 006.3.001.825.423-3.

Após análise dos documentos colacionados pelo fiscalizado, pode-se concluir que não restou comprovada a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes de titularidade do fiscalizado, abaixo discriminados, caracterizando omissão de receita ou de rendimento, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

(...)

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos é da empresa da qual era sócio, pleiteando aplicação da sistemática do IRPJ, sob pena de erro material, bem como de que haveria erro na aplicação da presunção legal com arbitramento, não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade empresária e não o faz de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros